

Projeto de Lei nº 244 /2020
Deputado(a) Papparico Bacchi

Cria o Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, e dá outras providências. (SEI 6957.0100/20-5)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criado o Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, sob o regime jurídico da Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 2.º A estrutura do Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, está organizada como segue:

Categoria Funcional	Escolaridade	Especialidades	Nível	Classe	Qt	Qt Total
Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico	Ensino Médio Técnico Profissionalizante	-Técnico Agrícola -Técnico em Viticultura e Enologia -Técnico em Enologia	I a III	A	180	550
				B	120	
				C	90	
				D	70	
				E	50	
				F	40	

CAPÍTULO III
DAS ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 3.º As especificações para as especialidades ora criadas da categoria funcional de Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico serão as previstas na Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010, nas legislações que regulamentam as respectivas profissões e nos demais atos que tratam da política de sanidade animal e vegetal.

Art. 4.º A categoria funcional do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico, com formação técnica de nível médio profissionalizante, tem natureza especializada para atuar nas áreas de fiscalização e inspeção estadual agropecuária, executando atividades técnico-operacionais de orientação e execução qualificada, controle, classificação de produtos de origem animal e vegetal, estudos e trabalhos relacionados à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, responsáveis pela emissão de documentos de trânsito no território estadual e nacional de produtos agropecuários e animais, respeitando os limites da formação profissional exigida ao cargo e as respectivas legislações que regulamentam as profissões que compõem as categorias funcionais do quadro criado.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO E DA LOTAÇÃO

Art. 5.º O ingresso na categoria funcional de Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, dar-se-á na Classe

“A”, Nível “T”, mediante nomeação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas existentes, observando e cumprindo o que determinam as respectivas legislações profissionais que regulamentam as profissões.

§ 1.º O concurso público será estadual ou regionalizado, a critério da Administração Pública Estadual.

§ 2.º O(A) servidor(a) nomeado(a) será lotado(a) na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, onde entrará em exercício.

§ 3.º A distribuição de vagas para cada especialidade, para fins de concurso público, ficará a critério da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6.º O regime de trabalho da categoria funcional de Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a requerimento do(a) servidor(a) e com a anuência da Administração, ser exercido nos regimes reduzidos de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, a qual corresponderá proporcional redução de vencimento, permitindo o retorno ao regime normal, a pedido ou de ofício, na forma da legislação vigente.

§ 1.º Poderá ser exigido o comparecimento ao trabalho nos sábados, domingos e feriados, ou no período da noite, por determinação do superior hierárquico, em casos especiais, ou quando haja escala de serviço para este fim, assegurado o descanso semanal de 24 horas consecutivas.

§ 2.º Não se considera convocação para serviço extraordinário, nem hipótese de serviço noturno para fins de pagamento de gratificação, a exigência de comparecimento ao trabalho, nas hipóteses mencionadas no § 1.º deste artigo, quando não excederem a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES

Art. 7.º A promoção é a passagem do(a) servidor(a) efetivo(a) de uma classe para outra imediatamente superior dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 8.º A promoção de classe a classe obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, na forma do Regulamento de Promoções, assegurado os critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Parágrafo único. As promoções por antiguidade e merecimento serão processadas anualmente, no mês de dezembro.

Art. 9.º Até a publicação do Regulamento de Promoções do Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, será utilizada a legislação que regulamenta as promoções dos servidores integrantes do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 10. A administração terá o prazo de 6 (seis) meses para elaborar novo Regulamento de Promoções para o Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 11. A progressão funcional é a movimentação do(a) servidor(a) de um nível para outro imediatamente superior, permanecendo na mesma classe do respectivo cargo, obedecendo ao critério de avaliação da habilitação escolar do(a) servidor(a), conforme estabelecido em regulamento.

Art. 12. A categoria funcional do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, está estruturada em 3 (três) níveis de habilitação escolar, como segue:

- I - Nível I – Ensino Médio Técnico Profissionalizante;
- II - Nível II – Educação Superior; e
- III - Nível III – Especialização, Mestrado ou Doutorado.

Art. 13. A progressão será concedida ao(à) servidor(a) por ato da Administração, a contar do protocolo da apresentação do requerimento e do certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único. O(A) servidor(a) deverá apresentar o respectivo certificado de conclusão do curso com requerimento para movimentação de um nível a outro e caberá à unidade organizacional de recursos humanos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul elaborar o ato e providenciar sua publicação.

Art. 14. Compete ao Secretário da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, emitir o ato de concessão da progressão funcional aos(às) servidores(as) da categoria funcional de Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. O vencimento básico dos servidores do Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR está estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 16. Estende-se aos(as) servidores(as) do Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR as gratificações instituídas pela Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010.

Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei aos extranumerários, inativos e pensionistas.

CAPÍTULO IX DA HIERARQUIA NA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO ESTADUAL AGROPECUÁRIA

Art. 18. A hierarquia na fiscalização e inspeção estadual agropecuária constitui valor moral e técnico-operacional, sendo instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e administrativos, e, subsidiariamente, indutores da boa convivência profissional nas diversas especialidades e classes que compõem o Quadro do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.

§ 1.º A hierarquia não autoriza ingerência na emissão do juízo de convencimento, desde que este juízo esteja devidamente fundamentado pelos procedimentos corretamente executados.

§ 2.º Os(As) servidores(as) de classe superior têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior, quando exercem funções no mesmo órgão ou prestem serviços em conjunto, situação em que prevalecerá a superioridade do mais antigo na igualdade de classe.

§ 3.º No exercício da atividade de inspeção e fiscalização agropecuária, é assegurada autonomia técnica e científica.

Art. 19. A hierarquia é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas, determinações e disposições que fundamentam a organização da fiscalização e inspeção agropecuária e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no cumprimento do dever pelos(as) servidores(as) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR.

CAPÍTULO X DAS DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Os(as) servidores(as) do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, pela categoria funcional do Agente Fiscal Agropecuário Estadual de Nível Médio Técnico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, nas respectivas especialidades.

Parágrafo único. Os cargos excedentes à quantidade prevista no art. 2.º desta Lei, decorrentes da opção de que trata o “caput” deste artigo, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 21. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos extranumerários, inativos e pensionistas vinculados ao Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

ANEXO ÚNICO TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO ESTADUAL DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

Classe/Nível	I	II	III
A	1.197,58	1.229,00	1.262,33
B	1.229,00	1.262,33	1.297,34
C	1.262,33	1.297,34	1.334,00
D	1.297,34	1.334,00	1.373,00
E	1.334,00	1.373,00	1.415,00
F	1.373,00	1.415,00	1.462,00

Deputado(a) Papparico Bacchi